



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601089-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANA CAROLINA BELTRAO PEIXOTO DEPUTADO FEDERAL,
ANA CAROLINA BELTRAO PEIXOTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. PARECER TÉCNICO COM APONTAMENTO DE FALHAS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE ALGUMAS DOAÇÕES, OMISSÃO DE DESPESA REFERENTE À NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DA CANDIDATA E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Ana Carolina Beltrão Peixoto, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/06/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de Ana Carolina Beltrão Peixoto, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido PSD nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados (Id. 9973891), não houve impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou Parecer de Diligências (Id.10029338) com indicação de providências a serem adotadas pela candidata, sobrevindo aos autos documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Fora juntada petição (Id.10056390), apresentados documentos e solicitado prazo suplementar para atendimento ao quanto recomendado pelo setor técnico.
6. Novos documentos foram anexados (Id. 9944780) e outro pedido de dilação de prazo formulado.
7. Anexado o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10072840).
8. Em seguida, foram juntadas as petições de Ids. 10074011 e 10088554 e seus anexos, o que motivou nova remessa dos autos à SCEP e a consequente emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10089635).
9. Sucederam novas juntadas pela candidata (Id.10091476 e anexos) e, após reanálise pela SCEP, emitiu-se o Parecer Técnico Conclusivo 3 (Id.10102826), no qual o setor técnico se manifestou pela aprovação das contas com ressalva e recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), por recebimento de recursos de fonte vedada.
10. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id.10103675) pela aprovação das

contas com ressalva, com determinação de recolhimento ao erário dos valores apontados no Parecer Técnico 3.

11. É o Relatório.

VOTO

12. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Ana Carolina Beltrão Peixoto, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido PSD nas Eleições 2022.

13. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

14. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

15. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) opinou pela aprovação das contas com ressalvas tendo em vista a existência das irregularidades a seguir descritas:

- a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações;
- b) omissão de despesa referente à nota fiscal nº 1772, no valor de R\$ 396,00, emitida com o CNPJ da candidata;
- c) realização de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

17. A SCEP apontou que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Trata-se de dois recebimentos de doações financeiras.

18. A prestadora argumentou que (Id.10062065) "apesar do relatório financeiro ser enviado à justiça eleitoral de forma intempestiva em momento algum houve omissão por parte do candidato". Prossegue: "A

informação acerca do recebimento da doação financeira fora prestada, embora de forma intempestiva atemporal, tendo em vista que, consta em sua prestação de contas, o que não pode ser interpretada como omissão e nem intenção de macular o processo de prestação de contas."

19. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).

20. No caso em tela, o candidato atrasou a comunicação, consoante o quadro disposto no parecer conclusivo 3 e supra colacionado. Não obstante isso, a interpretação jurisprudencial da Corte Superior mostra que a irregularidade em questão deve ser analisada no caso concreto com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES. TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO 1. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES. TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando o recolhimento de R\$ 597,29 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador. 3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas também do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica. 4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin. 5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020, e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas. 6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às

informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado/sanado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas finais, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais. 7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, "em que pese o desvio à forma, a ele não empresto valor prejudicial à contabilidade, sobretudo porque, substancialmente, a informação financeira foi declarada, escriturada e, mesmo extemporaneamente, subsidiou a prestação de contas final, sem qualquer óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral", de modo que, diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do agravado. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AI: 06014052020186240000 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 15/04/2020) (Grifos aditados)

21. Assim sendo, acompanhando o entendimento da Corte Superior e constatado que embora extemporâneo os relatórios financeiros foram anexados, entendo que não afetaram a transparência das contas e a fiscalização por esta Especializada, de modo que o descumprimento formal deve ser cotejada junto às demais irregularidades para fins de concluir, ao final, pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas.

22. A análise técnica constatou ainda omissão de despesa referente à nota fiscal nº 1772, no valor de R\$ 396,00, emitida com o CNPJ da candidata a informação esta que não constou da apresentação de contas da candidata.

23. Em sua defesa (Id. 10062065) sustentou tão somente: (i) que não reconhece a despesa; (ii) que localizado o fornecedor constatou que a nota foi emitida de forma equivocada, motivo pelo qual estaria providenciando o cancelamento.

24. Não obstante as alegações, e como posto pelo setor técnico, "Não há comprovação do cancelamento da Nota Fiscal". É fato que o cancelamento deve ser realizado pela pessoa jurídica emitente, no entanto caberia à prestadora de contas demonstrar o equívoco e a solicitação nesse sentido; a alegação por si só, como observado no caso, não a desonera de seu ônus processual.

25. Não é demais registrar que a omissão de gastos eleitorais se consubstancia em irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "*a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação* (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)".

26. É bem verdade que a Corte Superior Eleitoral pondera a aludida inteligência diante das peculiaridades do caso concreto e vem aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, quando: (i) o valor da irregularidade for considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não ensejar comprometimento da análise das contas.

27. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 47/48) (Grifos aditados)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO. (...) 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. (...)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32) (Grifos aditados)

28. Na linha de raciocínio então empreendida, e enquadrando-se a omissão de despesas como fonte vedada, de rigor a recomposição ao erário, como bem consignado no parecer técnico.

29. Por fim, a SCEP também apontou que foram realizados gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Veja-se:

30. Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim estabelece:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

31. Resta claro que os fatos em análise ocorreram em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não foram informados na época, violando o contido no citado artigo. Todavia, a irregularidade não impediu a verificação das contas, ao final, pelo órgão técnico, visto que declaradas na prestação de contas final.

32. Em respaldo, colho da jurisprudência pátria colho as ementas a seguir

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas. 2. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas; 3. Contas aprovadas, com ressalvas. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas da campanha eleitoral de 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos do voto do relator. Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS Relator (TRE-AL - PCE: 06002987920206020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 10/12/2021, Data de Publicação: 24/01/2022) (Grifos aditados).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM QUE A JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVESSE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 - A COCIN, em parecer conclusivo (ID 3290695), apontou permanecerem as seguintes inconsistências na prestação de contas: i) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; ii) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não

informados à época. 2 - Todavia, por se tratarem de informações apresentadas posteriormente na prestação de contas final da candidata, entendo tratarem-se de irregularidades formais, passíveis de ressalvas, já que referente a valores omitidos tempestivamente, mas apresentados posteriormente e, conforme mencionado no parecer do órgão técnico, as referidas falhas não comprometeram a análise das contas. 3 - Identificação de irregularidades formais que não impediram a Justiça Eleitoral de realizar o controle, a fiscalização e a análise das contas da candidata em sua campanha nas eleições de 2018 e, tendo em vista o que dispõem os artigos 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não há como desaprovar as contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas. 4 - Contas julgadas aprovadas com ressalvas. (TRE-ES - PC: 060106608 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 208, Data 14/10/2020, Página 6/7) (Grifos aditados).

33. Considerando o teor das irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico coadunado com os documentos apresentados aos autos, entendo que as contas do prestador devem ser aprovadas com ressalvas

34. Ante o exposto, na esteira do Parecer Técnico e Ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata Ana Carolina Beltrão Peixoto, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

35. Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR